

ACÓRDÃO Nº 5946/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.825/2010-5
2. Grupo I, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ilzemar Oliveira Dutra (ex-prefeito, CPF nº 196.729.423-20) e Maxima Empreendimentos Logística Ltda. (CNPJ nº 02.417.807/0001-50), atual denominação da Jeová Construtora Ltda.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogados constituídos nos autos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645) e Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA nº 7.061-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da execução parcial do Convênio nº 1.941/2001, firmado com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, que teve por objeto custear a implantação de sistema de abastecimento de água no povoado de Tatu Assado, no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, § 5º, e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

9.1 – julgar irregulares as contas de Ilzemar Oliveira Dutra e condená-lo, solidariamente com a empresa Maxima Empreendimentos Logística Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/8/2002 até a data do efetivo recolhimento;

9.2 – aplicar aos responsáveis, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 – autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 – encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas cabíveis.

10. Ata nº 35/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/10/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5946-35/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral